



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.002901/99-77
Recurso nº : 151.411
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.002901/99-77

Resolução nº: 105-1.332

Recurso nº : 151.411

Recorrente : PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de créditos relativos a saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário 1993.

Despacho decisório às folhas 115 a 117, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Manifestação de inconformidade à folha 136.

Acórdão às folhas 169 a 173, indeferindo a solicitação, com base nos seguintes argumentos:

i) que a simples apresentação de extrato bancário não faz prova do pagamento de tributo;

ii) que o valor do cheque em questão, expresso no extrato bancário apresentado, se convertido para UFIR, "resulta em importância divergente das estimativas de IRPJ e CSLL de junho/1993";

iii) que a apresentação de documentos coma finalidade de comprovar créditos relativos ao ano-calendário 1992 não teriam qualquer relevância para o desate da controvérsia objeto deste processo, que trata de pedido de restituição de indébitos constituídos no ano-calendário 1993;

iv) que aceitar a comprovação do direito creditório pleiteado por intermédio da prova de pagamento indevido não referido no pedido inicial, importa em novação desse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.002901/99-77

Resolução nº: 105-1.332

pedido, procedimento que não se compadece com as normas que regem o processo de restituição e compensação.

Recurso voluntário às folhas 179 a 180, alegando, em síntese, que os sistemas da SRF não localizaram os pagamentos de IRPJ efetuados 30.07.1993 e em 31.01.1994, nos valores equivalentes a 442,41 UFIR e 1.041,23 UFIR, bem como os pagamentos de CSLL efetuados nas mesmas datas, nos valores equivalentes a 176,96 UFIR e 1.189,27 UFIR, juntando, como prova desses pagamentos, os documentos de folhas 181 a 184.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13819.002901/99-77
Resolução nº: 105-1.332

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Os documentos apresentados no recurso voluntário, que parecem ter sido emitidos pela própria SRF, indicam que a contribuinte efetuou os recolhimentos tidos por incomprovados pelas autoridades administrativas que oficiaram no feito.

Há, todavia, a necessidade de se confirmar tais recolhimentos, razão pela qual resolvo converter o julgamento em diligência, para que sejam confirmados os pagamentos informados às folhas 181 a 184. Após, deverá a contribuinte ser intimada a se manifestar sobre o correspondente relatório de diligência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá o processo ser retornado a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT